



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10640.000107/2005-99
Recurso nº 156.350 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.178
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MOACYR MAGALHÃES DA SILVA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

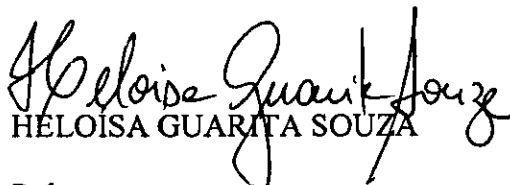
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por MOACYR MAGALHÃES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'gel' or similar, with a stylized flourish below it.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03), expedida contra o contribuinte MOACYR DE MAGALHÃES SILVA, CPF/MF nº 059.431.247-72, que, ao processar sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 2003, apresentada no modelo simplificado, apurou um saldo de imposto a pagar de R\$ 913,03.

Cópia da declaração de rendimentos do contribuinte, apresentada em 22.04.2204, consta às fls. 06.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 01/02), em que afirma ter optado pelo modelo simplificado porque não teve nenhuma retenção na fonte. Aduz que consignou naquela declaração o pagamento de pensão judiciária, colocando no rol de dependentes o nome da beneficiária. Informa que, por orientação da própria Receita Federal, refez sua declaração, agora pelo modelo completo, procedendo a todos os lançamentos, cujo disquete anexa à presente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Trata-se do acórdão nº 09-15.175, de 22.12.2006 (fls. 15/17), cujas razões de decidir estão sinteticamente consignadas em sua ementa (fls. 15):

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO.DESCONTO SIMPLIFICADO.

A opção efetuada pelo contribuinte de confeccionar sua Declaração de Ajuste Anual no "modelo simplificado" inibe, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, o direito de pleitear as deduções previstas na legislação em vigor, que são permitidas somente mediante preenchimento do "modelo completo".

Lançamento Procedente."

Intimado de tal conclusão em 09.01.2007, por AR (fls. 20), o Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 23.01.2007 (fls. 21/23), em que reconhece que optou pelo modelo simplificado, por total falta de conhecimento e esclarecimentos, tendo cometido um equívoco, requerendo, por isso, que seja aceita a sua retificação para o modelo completo, pois há despesas que poderá aproveitar.

Arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, dispensado, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN nº 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 264, de 20.12.2002. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria em julgamento é do pleno conhecimento deste Conselho. Trata-se da intenção do contribuinte de trocar a opção pelo modelo de sua declaração de rendimentos. No caso concreto, o recorrente optou pelo modelo completo, do qual resultou um saldo a pagar de R\$ 913,03, o qual é o objeto dessa cobrança (inclusive, sem multa de ofício). Agora, reconhecendo que cometeu um erro, por mero desconhecimento, requer a alteração do seu modelo de declaração para o completo.

Todavia, na linha da farta jurisprudência desse Conselho, não lhe assiste razão.

É ponto pacífico, no caso presente, que não houve erro de fato a ser corrigido; o que aconteceu, tão somente, como reconhecido pelo próprio contribuinte, foi um mero equívoco, um erro, na escolha do melhor modelo a ser utilizado, por falta de conhecimento do sujeito passivo.

Sobre essa questão, reporto-me às razões muito bem expostas pelo Conselheiro Gustavo Lian Haddad, no acórdão nº 104-22.263, de 01.03.2007, cuja ementa esclarece:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

Recurso negado.”

Do seu conteúdo, destaco os seguintes ensinamentos:

“A discussão nos presentes autos, portanto, se restringe à possibilidade de retificação da opção utilizada para apresentação da declaração de ajuste anual pelo Recorrente.

A opção pelo desconto simplificado encontra amparo legal no art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, que estabelece, ao dispor sobre a apuração da base de cálculo anual do imposto de renda, que o contribuinte poderá optar por desconto simplificado em substituição aos descontos legalmente previstos.

Ao regular a opção pelo desconto a Secretaria da Receita Federal houve por bem criar modelos diferentes de declaração de ajuste anual - um para aqueles que fazem a opção pelo desconto



simplificado (denominado modelo simplificado) e outro para os que não fazem a opção (denominado modelo completo).

Já me manifestei anteriormente no sentido de que eventual restrição criada por normativo editado pela Secretaria da Receita Federal vedando a alteração da opção é ilegal, na medida em que não encontra amparo em lei.

No presente caso o Recorrente efetivamente pleiteia a mudança da opção de tributação, na medida em que alega ter cometido equívoco ao apresentar sua declaração no modelo simplificado.

Ocorre que tal pleito se dá após ter sido iniciado o procedimento de ofício e após ter sido contra ele lavrado o auto de infração exigindo diferença de imposto relativa a omissão de rendimentos.

Neste ponto entendo que, a teor da melhor interpretação dos artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999, após o início de procedimento de ofício relativo à matéria somente se aceita a retificação da declaração para mudança de opção se demonstrado erro de fato pelo declarante, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se dos autos que somente após ter sido autuado por omissão de rendimentos o recorrente pleiteou, em seu recurso voluntário, a alteração da opção pelo regime de tributação simplificado, não tendo demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.

Ao contrário, resulta da prova dos autos que a opção foi livre e consciente, tendo o recorrente manifestado o desejo de alterá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização."

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO - OPÇÃO - A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigações estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - A Retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda." (Acórdão nº 102-47.140, de 19.10.2005, Relator Cons. Romeu Bueno de Camargo)

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM MUDANÇA DE FORMULÁRIO - Não há como aceitar a retificação de declaração de

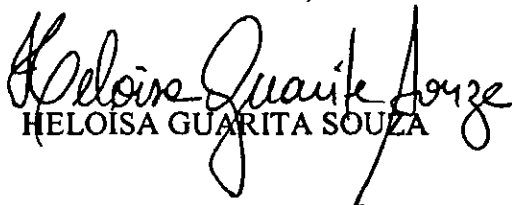


rendimentos de pessoa física, visando a troca de formulário, vez que tal procedimento caracteriza mudança de opção do contribuinte e não erro contido na declaração. Recurso negado." (Acórdão nº 106-13.845, de 20.02.2004, Relator Cons. Luiz Antonio de Paula)

Diante dos elementos que dos autos consta, e nos termos do entendimento já pacificado nesse Conselho, não há como acatar a pretensão do Contribuinte.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA